

TC 000.660/2014-0 (peças: 13)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão (MA)

Responsável: Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87, ex-prefeito (gestões: 1997-2000 e 2001-2004).

Advogado: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: de Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Governador Edison Lobão (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte escolar (Pnate), no exercício de 2004 (Resolução CD/FNDE N^{os} 17 e 18, de 22/4/2004, respectivamente).

2. Evidenciou-se a responsabilidade do Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87, ex-prefeito, por falta de apresentação da prestação de contas dos referidos programas, uma vez que os mesmos foram descentralizados diretamente à Prefeitura de Governador Edison Lobão (MA), conforme demonstrado no Relatório do Tomador de Contas 155/2007(peça 2, p. 270) e detalhado no item 2 da instrução anterior (peça 6).

3. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 6) com proposta de citação ao responsável (Ofício 2811/2014-TCU/SECEX-MA, de 29/9/2014, peça 8, p. 1-6), enviado ao endereço constante do Aviso de Recebimento –AR (peça 9), cujo endereço é o mesmo consignado nos dados da Receita Federal do Brasil (peça 13), o qual foi devolvido com a informação “não existe o número”, o que, após verificação na internet e receita federal, da inexistência de outro endereço, ensejou a promoção via editalícia, conforme despacho da subunidade (peça 10), tendo sido realizado por meio do Edital 0136/2014-TCU/SECEX-MA, de 19/11/2014 (peça 11), publicado no DOU 246 de 19/12/2014 (peça 12). O responsável permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

4. As irregularidades que fundamentam a imputação dos débitos são:

a) ausência, com relação aos valores transferidos no exercício de 2004 ao Município de Governador Edison Lobão (MA) de entrega, junto com os demais elementos da prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), de demonstrativo da execução da receita e despesa e de pagamento efetuados, bem como do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Cacs-Fundef), contrariando o disposto na Resolução/CD/FNDE 17, de 22/4/2004; e,

b) omissão no dever de prestar de contas dos valores do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2004, repassados ao Município de Governador Edison Lobão (MA).

4.1. Valores originais dos débitos (consolidados) e datas de ocorrências do PEJA/2004 e Pnate/2004, conforme detalhado no item 2, da instrução anterior (peça 6, p 1-2):

4.1.1. Quantificação do débito do PEJA/2004 (Transferências Voluntárias, peça 1, p. 226):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/4/2004	13.324,15
24/5/2004	13.324,15
25/6/2004	13.324,15
28/7/2004	13.324,15
13/9/2004	13.324,15
11/10/2004	13.324,15
10/11/2004	13.324,15
27/11/2004	13.324,15
24/12/2004	13.324,15
28/12/2004	13.324,14
TOTAL	133.241,49

4.1.2. Quantificação do débito do Pnate/2004 (Transferências Voluntárias, peça 1, p. 228)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/4/2004	2.026,67
7/6/2004	2.026,67
25/6/2004	2.026,67
28/7/2004	2.026,67
13/9/2004	2.026,67
11/10/2004	2.026,67
10/11/2004	2.026,67
24/12/2004	2.026,67
28/12/2004	1.754,37
TOTAL	17.967,73

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87, ex-prefeito (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, podem-se mencionar outros benefícios diretos, indicado nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012, os seguintes:

- a) débito imputado pelo Tribunal
- b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmª Srª. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87, ex-prefeito do Município de Governador Edison Lobão (MA), no período de 1997-2000 e 2001-2004, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 210 e 267, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87, ex-prefeito do Município de Governador Edison Lobão (MA), no período de 1997-2000 e 2001-2004, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC,) abatendo-se, na oportunidade, a (s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s) .

b.1) quantificação do débito do PEJA/2004:

DATA DA OCORRENCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/4/2004	13.324,15
24/5/2004	13.324,15
25/6/2004	13.324,15
28/7/2004	13.324,15
13/9/2004	13.324,15
11/10/2004	13.324,15
10/11/2004	13.324,15
27/11/2004	13.324,15
24/12/2004	13.324,15
28/12/2004	13.324,14

Valor atualizado 17/3/2014: R\$ 385.115,80

b.2) quantificação do débito do Pnate/2004:



DATA DA OCORRENCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/4/2004	2.026,67
7/6/2004	2.026,67
25/6/2004	2.026,67
28/7/2004	2.026,67
13/9/2004	2.026,67
11/10/2004	2.026,67
10/11/2004	2.026,67
24/12/2004	2.026,67
28/12/2004	1.754,37

Valor atualizado 17/3/2014: R\$ 60.750,30

c) aplicar ao Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87, ex-prefeito do Município de Governador Edison Lobão (MA), no período de 1997-2000 e 2001-2004, a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.

Secex/MA, 1ª DT, em 17 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014-Segrecex:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Portaria-Segecex nº 28, de 7/12/2010)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Impugnação parcial dos recursos liberados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-MEC, à Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004);</p> <p>Programa Nacional de Apoio ao Transporte escolar (Pnate), no exercício de 2004 (Resolução CD/FNDE N°s 17 e 18, de 22/4/2004, respectivamente).</p>	<p>Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87</p>	<p>1997-2000 e 2001-2004</p>	<p>1. Deixar de entregar, junto com os demais elementos da prestação de cotas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e adultos (PEJA), de demonstrativo da execução da receita e despesa e de pagamento efetuados, bem como do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Cacs-Fundef),</p> <p>2. Não apresentar a prestação de contas dos Programas Pnate/2004 e nem justificar as irregularidades apontadas pelo FNDE, e ainda não se manifestar ao e ao chamamento deste Tribunal, incorrendo em revelia.</p>	<p>1. Não apresentar a documentação (Relação de pagamentos conciliada com os extratos bancários e procedimentos licitatórios para a realização de despesas) não foi possível comprovar a execução dos Programas o que impossibilitou o não cumprimento dos mesmos e a impugnação parcial dos recursos e a não aprovação da prestação de contas</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter obedecido às normas financeiras exigida na instrução normativa dos Programas e especificada pelo órgão repassador.</p>